

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA DISCUTE PARCERIA COM VICE-REITORIA DA UFPA PARA PROJETO SOBRE EDUCAÇÃO MUNICIPAL



O conselheiro Cezar Colares, a conselheira substituta Adriana Oliveira e equipe técnica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) reuniram com o vice-reitor da Universidade Federal do Pará (UFPA), Gilmar Silva, a fim de buscar novas parcerias para o projeto da Corte de Contas “Fortalecimento da Educação no Estado do Pará”. A reunião ocorreu na tarde desta quarta-feira (9), na Vice-reitoria da Universidade, também com a presença de coordenadores de núcleos de unidades acadêmicas.

Os conselheiros do TCMPA explicaram as ações já realizadas pelo projeto na primeira etapa, que contempla os 16 municípios da região do Marajó. Deste total de municípios, o conselheiro Cezar Colares informou já foram visitadas presencialmente 12 cidades, com atividades de reuniões com outros poderes públicos, com a sociedade civil e idas às escolas das zonas urbanas e rurais. Os outros quatro municípios restantes serão visitados nos próximos meses. São eles: São Sebastião da Boa Vista, Curralinho, Anajás e Gurupá. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

 **TERMO DE PARCELAMENTO** 02

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

 **ADMISSIBILIDADE** 02

 **INADMISSIBILIDADE** 05

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **NOTIFICAÇÃO** 09

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **PORTARIA** 10



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO*****ACÓRDÃO Nº 38.931**

Processo Nº 201712734-00 de 06/12/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessados: Carlos Eduardo de Souza Santos e Gisele Rodrigues de Souza

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. COMPANHEIRO E FILHA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e do beneficiário com o segurado.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no art. 7º, §1º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 81 e 82.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 830 de 21/11/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão por morte a Carlos Eduardo de Souza Santos – CPF nº 033.050.647-17 e Gisele Rodrigues de Souza – CPF nº 036.514.552-11, companheiro e filha da servidora falecida Izabel Moraes Rodrigues, no valor mensal de R\$ 1.388,78 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal, rateado no percentual de 50% para cada dependente.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

* [Republicado por ter saído com erro no número do Acórdão, no dia 09 de dezembro de 2021.](#)

Protocolo: 37417

DO GABINETE DO CORREGEDOR**TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.076275.2019.2.0001**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**INTERESSADO:** IRENO PEREIRA GOMES FILHO**EXERCÍCIO:** 2018**NÚMERO DO TERMO:** 003/2022**NÚMERO DE PARCELAS:** 15 (quinze) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 412,97 (quatrocentos e dose reais e noventa e sete centavos)**VENCIMENTOS:** 22/02/2022, 22/03/2022, 22/04/2022, 22/05/2022, 22/06/2022, 22/07/2022, 22/08/2022, 22/09/2022, 22/10/2022, 22/11/2022, 22/12/2022, 22/01/2023, 22/02/2023, 22/03/2023, 22/04/2023.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 24/01/2022.

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37410

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****REPRESENTAÇÃO**

Processo: 1.024.001.2021.2.0047

Procedência: Castanhal**Órgão:** Prefeitura Municipal de Castanhal**Exercício:** 2021**Remetente:** MPPA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁwww.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Versam os autos sobre Representação Externa formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará- MPPA, representada neste ato pela Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal, Exma. Sra. Maria José Vieira de Carvalho Cunha, contra a Prefeitura Municipal de Castanhal, em razão de possíveis irregularidades nas contratações de empresas de informática, para a prestação de serviços e instalações de programas.

A Representação foi encaminhada à 7ª Controladoria, que em despacho sugeriu a admissibilidade da mesma, em razão da extensão dos fatos expostos e por se referirem à contratações e consequentemente, execução orçamentária e financeira no exercício sob a competência dessa área técnica.

Após análise, verifica-se que a presente Representação foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de **Admissibilidade** previstos no art. 566 e 566, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a representação e encaminhamento os autos à Secretaria-Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para manifestação técnica sobre a representação.

Belém/Pa., 22 de janeiro de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCM/PA

DENÚNCIA

Processo: 1.060001.2020.2.0007

Procedência: Prainha

Órgão: Prefeitura Municipal de Prainha

Exercício: 2020

Remetente: Gandor Calil Hage Neto

Assunto: DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sr. Gandor Calil Hage Neto, contra Davi Xavier de Moraes, Prefeito Municipal de Prainha, em razão da não realização de procedimentos licitatórios para a aquisição da merenda escolar do município de Prainha- PA, por parte da gestão pública municipal.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa física devidamente qualificada,

refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de **Admissibilidade** previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a denúncia e encaminhamento os autos a Secretaria-Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para manifestação, nos termos do art. 571, §1º, do mesmo diploma regimental.

Belém/Pa., 18 de novembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCM/PA

CONSELHEIRO CEZAR COLARES**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

PROCESSO: 1.066001.2021.2.0010

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADOS: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO E GREYCE ROSE - SECRETÁRIA DE FINANÇAS

REPRESENTANTE: JEAN COELHO PINHEIRO – VEREADOR DE SALVATERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, interposta por **JEAN COELHO PINHEIRO**, vereador do Município de Salvaterra, em face de **CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES – PREFEITO DE SALVATERRA**, e **GREYCE DE ROSE BRANDÃO GOMES – SECRETÁRIA DE FINANÇAS** do município.

I.DOS FATOS:

Em síntese, alega o representante:

I.1. Que o prefeito eleito, para o mandato de 2021/2024, com o intuito de criar uma secretaria, teria solicitado ao prefeito da gestão passada, que desmembrasse a então Secretaria de Administração e Finanças, em duas: Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças; E que para tanto, seria necessária autorização legislativa, assim foi encaminhado o Projeto de Lei 151/2020, com o objetivo de desmembramento da referida secretaria, que foi transformado na Lei 1488/2020.

Alega o representante que o processo legislativo da referida Lei, foi eivado de vício, uma vez que o atual prefeito eleito, teria falsificado a assinatura do ex-prefeito, tanto no projeto de Lei, quanto na Lei.



Que o ex-prefeito, Sr. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, afirma nunca ter encaminhado o referido projeto, nem tampouco ter assinado a Lei, posto que jamais criaria uma secretaria há poucos dias do fim do seu mandato, que isso teria sido arquitetado pelo prefeito eleito e sua equipe de transição. Afirmando que as assinaturas constantes nos documento seriam falsas.

O representante salienta a impossibilidade de criação de cargos, aumento de despesas e vantagens, pela Lei Complementar 173/2020, e que esse desmembramento foi totalmente ilegal, em especial o que dispõe o art. 8º da referida Lei:

“Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)”

I.2. O representante, ao invocar o art. 8 da Lei Complementar 173/2020, informa que qualquer ato de fixação de subsídio aprovado no final da legislatura 2017/2020, que ocasione o aumento de despesa (majoração da remuneração do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores, a vigorar na atual legislatura, não poderá surtir efeitos no exercício financeiro de 2021. Encaminha em anexo à peça de representação, a Lei 1.484/2020, que dispõe sobre a fixação de remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município de Salvaterra, para a legislatura 2021/2024.

I.3. Informa, ainda o representante, que na LOA 2021, não consta previsão expressa, nem unidade orçamentária com dotação para gastos específicos com a Secretaria Municipal de Finanças, e que não houve a criação do cargo de Secretário de Finanças, com a estruturação da Secretaria, com as devidas justificativas e motivações.

I.4. Alega, ainda que no Portal da Transparência da Prefeitura de Salvaterra, está evidenciado que a Sra. Greyce de Rose Brandão Gomes, está ocupando ilegalmente o cargo de Secretária de Finanças. E que, ainda teria a possibilidade de movimentar as contas bancárias vinculadas à Prefeitura.

Ao final, requer que os fatos sejam apurados pelo Conselheiro Relator, e que seja emitida Medida Cautelar a fim de reparar os danos causados ao erário, com eventual restituição ou compensação aos cofres públicos. É o breve relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A representação está prevista na LC 109/2016, no art. 63, combinado com os art. 565 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O presente processo foi encaminhado à minha relatoria por prevenção, conforme o art. 568, do RITCM/PA.

Importante salientar que realizei a notificação do representado, nos termos do art. 568, § 2º, do RITCM/PA, para apresentação de justificativa prévia, tendo o mesmo encaminhado suas justificativas, para análise inicial.

Verifica-se que a representação foi interposta por legitimado previsto no art. 566, II do Regimento Interno, e que preenche os requisitos previstos nos seguintes artigos do RITCM/PA:

“Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

(...)

Art. 567. As representações serão classificadas como externas e internas, de acordo com o responsável legitimado ao seu oferecimento, destacadamente de:

I – natureza externa, quando interpostas pelos agentes públicos ou políticos, enumerados os incisos I a VI, do art. 566.



§ 1º. Aplicam-se às representações de natureza externa, os critérios de admissibilidade de denúncia, **fixados no art. 564, deste Regimento Interno. (grifo nosso).**

Deixo de aplicar a Medida Cautelar de ressarcimento ao erário, requerida, por entender que não estão presentes os requisitos de sua aplicação, reservando-me ao direito de apreciá-la em decisão de mérito, posteriormente.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os fatos alegados, e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **ADMITO** a presente Representação, nos termos do art. 571, do RITCM/PA, para seguir com sua tramitação regular.

Dê-se ciência aos interessados e publique-se.

É a decisão.

Belém, 09 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37409

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Processo n.º: 1.140212.2021.2.000. Classe: Consulta. **Procedência:** Município de Placas. **Órgão:** Prefeitura Municipal. **Consulente:** Leila Raquel Possimoser. **Relatora:** Conselheira Mara Lúcia. **Exercício:** 2021. **DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA.** Tratam os autos de **Consulta** proposta pela **Prefeitura Municipal de Placas**, exercício financeiro de 2021, subscrita pela Prefeita Municipal **LEILA RAQUEL POSSIMOSER**, autuada sob o **processo de n.º 1.140212.2021.2.000**, no qual solicita manifestação desta Corte de Contas, nos seguintes termos: “*Ante a restrição imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, é possível pagar o abono salarial aos profissionais da educação com os saldos remanescentes do FUNDEB do ano de 2021? Como proceder? Caso a resposta seja negativa, é possível fazer a utilização dos valores das sobras do FUNDEB de 2021, para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino do município?*”. A matéria apresentada nesta Consulta já foi objeto de deliberação Plenária neste TCM-PA, por meio da **Resolução n.º 15.906/2021, de 10/12/2021, proferida nos autos do Processo n.º 1.070421.2021.2.0000, sob relatoria do Exmo. Conselheiro SÉRGIO LEÃO, em consulta formulada pelo Município de Santana do Araguaia**, cuja ementa do referido ato decisório foi fixada nos seguintes

termos: **RESOLUÇÃO N.º 15.906/2021/TCMPA. PROCESSO N.º: 1.070421.2021.2.0000. CLASSE:** Consulta. **REFERÊNCIA:** Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. **ORIGEM:** Município de Santana do Araguaia. **INTERESSADO:** André Oliveira Lima (Presidente) I. **INSTRUÇÃO:** Diretoria Jurídica / TCM PA. **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva. **RELATOR:** Conselheiro SÉRGIO LEÃO. **EXERCÍCIO:** 2021. **EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º 14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020. 2. Compreende-se que a EC n.º 108/2020 aporta nova exceção às regras de restrição de aumento de despesas com pessoal, até 31/12/2021, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas. 3. A concessão de abono/rateio, para fins específicos limitados e excepcionais de atendimento do percentual do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. 4. O atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n.º 101/2020 (LRF); 5. Considera-se, para fins de atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, todos os profissionais vinculados às Secretarias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico-**



profissional previstas, de modo conjugado, junto ao art. 212-A, da CF/88; no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019. 6. É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica. 7. Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que não aplicados no exercício. 8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais, pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontadas, em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido, em reverência às disposições da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010). 9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes. 10. Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23). Verifica-se, pois, que a questão trazida na Consulta vertente está contemplada no item 3 da Ementa supracitada, bem como, pormenorizada nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator do referido julgado. Cumpre-me destacar que a presente Consulta, inclusive, foi objeto de consolidação e referência, quanto aos seus quesitos, na forma do Relatório e Voto condutores da Resolução n.º 15.906/2021, dando-se, desta forma, apreciação pelo Colendo Plenário. Desse modo, considerando que a questão trazida na exordial já fora objeto de deliberação nesta Corte de Contas, com fulcro no **art. 233, § 3º, do RITCM-PA, NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente **CONSULTA**, formulada por **Leila Raquel Possimoser**, na condição de Prefeita do Município de Placas, bem como, com fulcro no **art. 236, § 2º, do RITCM-PA**, determino que seja oficiada a consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia dos Atos constituídos em prejulgados. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. **Belém-PA, em 09 de fevereiro de 2022. Conselheira Mara Lúcia Relatora**

Protocolo: 37412

Processo n.º: 1.002001.2021.2.0018. Classe: Consulta. **Referência:** Prefeitura Municipal do Acará. **Consulente:** Pedro Paulo Gouvea Moraes (Prefeito Municipal). **Advogada:** Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB-PA 17.067). **Instrução:** Diretoria Jurídica. **Relatora:** Conselheira Mara Lúcia. **Exercício:** 2021. **DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA.** Tratam os autos de **Consulta** formulada pela **Prefeitura Municipal do Acará**, exercício financeiro de 2021, subscrita pelo Prefeito **Pedro Paulo Gouvea Moraes**, autuada sob o **processo de n.º 1.002001.2021.2.0018**, no qual solicita manifestação desta Corte de Contas quanto aos seguintes pontos: “01) À luz do caput da Lei Complementar 173, de 28 de maio de 2020, do artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, do Artigo 26 da Lei nº 14.113/2021 e do Artigo 2º, §§ 1º e DIRETORIA JURÍDICA Travessa Magno de Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113-55 (91) 3210-7500 – www.tcm.pa.gov.br 2º, da LINDB, poderia no exercício de 2021 o Município X realizar aumento de despesa com pessoal especificamente abrangendo os profissionais da educação básica em efetivo exercício para estrito cumprimento do Artigo 212-A da Constituição Federal que estabelece percentual mínimo de aplicação de 70% com a remuneração dos respectivos profissionais? 02) Em caso positivo à hipótese “01”, poderia ser instituído “RATEIO” (neste caso compreendido com distribuição de sobras da parcela mínima dos 70% determinada pelo Artigo 201-A da Constituição Federal) no Município X para ratear o percentual Y% faltantes entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício para alcançar o percentual legal de 70% referido acima? Poderia este “RATEIO” ser pago ainda no exercício de 2021 ou seria outra a forma correta para se atender a legislação mencionada? 03) Ainda em caso positivo à hipótese “01” e considerando o primeiro questionamento do item 02 acima, o “RATEIO” poderá ser criado no âmbito do município por lei específica para o exercício de 2021? Ou poderá ser feito com base em previsão de Lei de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração geral e já pré-existente? 04) Caso positiva a resposta à indagação “01”, considerando o disposto na legislação citada nesta consulta, os cargos que poderiam ser eventualmente beneficiados com o “RATEIO” mencionado são aqueles que já integraram ao longo de 2021 a parcela dos 70% ou poderiam ser abrangidos outros cargos nos termos do Artigo 61 da Lei 9394/1996? Quais os tributos obrigatórios que deveriam ser retidos na fonte pelo



Município X em eventual pagamento? 05) Em caso negativo à hipótese “01”, quais seriam as alternativas ao Município X para cumprir com a aplicação constitucional e legal de 70% de recursos do FUNDEB destinados para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estipuladas pelo artigo 212- A, XI, da Constituição Federal, e do Artigo 26 da Lei nº 14.113/2021? 06) Em caso negativo à hipótese “01”, diante da sobra do percentual Y% para o atingimento do piso de 70% estabelecido no Artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e no Artigo 26, da Lei nº 14.113/21, qual outra alternativa poderia ser utilizada pelo Município X para reduzir ou eliminar a sobra do percentual Y%? deixar de cumprir com o investimento à manutenção da educação na ordem de 25% de suas receitas, conforme estipulado pelo caput do artigo 212 da Constituição Federal? Poderia ser o percentual Y% empregado em outro fim? 07) Em caso negativo à hipótese “01”, a Lei Complementar n. 173/2020 imporia uma restrição ao Constituinte Derivado (que promulgou o artigo 212-A, XI, da Constituição Federal) no sentido de impedir o cumprimento da determinação constitucional ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e restringindo o advento posterior do artigo 26 da Lei nº 14.113/20? 08) Em caso negativo à hipótese “01”, considerando que a obrigação de atualização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) exige o atendimento dos percentuais das obrigações contidas no caput do artigo 212 e no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, como ficaria esta obrigação do gestor público do Município X junto ao SIOPE?”. Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, objetivando a fixação de parecer e cotejamento com eventuais precedentes jurisprudenciais deste TCMPA, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico nº 471/2021/DIJUR. Por intermédio de minha Assessoria de Gabinete, restou identificado que a matéria deduzida nesta Consulta, durante sua instrução junto à DIJUR, já foi objeto de deliberação Plenária neste TCM-PA, por intermédio da **Resolução n.º 15.906/2021, de 10/12/21**, sob relatoria do Exmo. **Conselheiro SÉRGIO LEÃO**, cuja *Ementa* do referido ato decisório foi fixada nos seguintes termos: **EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º**

14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020. **2.** Compreende-se que a EC n.º 108/2020 aporta nova exceção às regras de restrição de aumento de despesas com pessoal, até 31/12/2021, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas. **3.** A concessão de abono/rateio, para fins específicos limitados e excepcionais de atendimento do percentual do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. **4.** O atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n.º 101/2020 (LRF); **5.** Considera-se, para fins de atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, todos os profissionais vinculados às Secretárias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico-profissional previstas, de modo conjugado, junto ao art. 212-A, da CF/88; no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019. **6.** É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica. **7.** Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que



não aplicados no exercício. 8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais, pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontadas, em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido, em reverência as disposições da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010). 9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes. 10. Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23). Cumpre-me destacar que a presente Consulta, inclusive, foi objeto de consolidação e referência, quanto aos seus quesitos, na forma do Relatório e Voto condutores da Resolução n.º 15.906/2021, dando-se, desta forma apreciação pelo Colendo Plenário. Desse modo, considerando que a questão trazida na exordial já fora objeto de deliberação nesta Corte de Contas, com fulcro no art. 233, § 3º, do RITCM-PA, **NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente **CONSULTA**, formulada por **Pedro Paulo Gouvea Moraes**, na condição de Prefeito do Município do Acará, bem como, com fulcro no art. 236, § 2º, do RITCM-PA, determino que seja oficiado o Consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado, por este TCMPA. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. **Belém-PA, em 09 de fevereiro de 2022. Conselheira Mara Lúcia Relatora**

Protocolo: 37413

Processo n.º: 1.140002.2021.2.0003. Assunto: Consulta. **Procedência:** Câmara Municipal de Placas. **Consulente:** Marcione Rocha Ribeiro (Vereador Presidente). **Instrução:** Diretoria Jurídica. **Relatora:** Conselheira Mara Lúcia. **Exercício:** 2021. **DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA.** Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo Sr. **Marcione Rocha Ribeiro**, na condição Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Placas, protocolada, neste TCM-PA, através do **Processo n.º 1.140002.2021.2.0003**, em **23/11/2021**, visando dirimir a questão sobre “necessidade de orientações quanto as repercussões relacionadas a partir do advento da Lei Federal n.º 14.113/2020 (Novo FUNDEB) e em

cotejamento com as vedações existentes a partir da edição da Lei Complementar n.º 173/2020, no tocante à remuneração do magistério”. Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, em 30/11/2021, objetivando a fixação de parecer e cotejamento com eventuais precedentes jurisprudenciais deste TCMPA, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico n.º 469/2021/DIJUR, retornando a esta Relatora em 09/12/2021. Por intermédio de minha Assessoria de Gabinete, restou identificado que a matéria deduzida nesta Consulta, durante sua instrução junto à DIJUR, já foi objeto de deliberação Plenária neste TCM-PA, por intermédio da **Resolução n.º 15.906/2021, de 10/12/21**, sob relatoria do Exmo. **Conselheiro SÉRGIO LEÃO**, cuja Ementa do referido ato decisório foi fixada nos seguintes termos: **EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL Nº14.113/2020) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MINIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITERIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/202. NÃO INCIDENCIA. PRINCIPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% de aplicações de receita do novo Fundeb, previsto no inciso XI do art. 212-A do CF/88 é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional que se sobrepõe as disposições restritivas e temporárias da LC 173/2020. 2. Compreende-se que a EC nº 108/2020 aporta nova exceção as regras de restrição de aumento de despesas com pessoal até 31.12.21, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas. 3. concessão de abono/rateio para fins específicos limitados e excepcionais de atendimento do percentual do art. 212-A inciso XI da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de Lei, em sentido estrito e limitado ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. 4. O atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal do cumprimento dos**



limites máximos de despesas com o pessoal fixadas pela LC 101/2020 (LRF). 5. Considera-se para fins de atendimento do disposto no inciso, XI do art. 212-A, todos os profissionais vinculados as secretarias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico profissional previstas de modo conjugado junto ao art. 212-A da CF/88, no art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 e art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019. 6. É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do art. 212 e 212 CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto a Constituição Federal previstas de subvinculação específica. 7. Inexiste previsão que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados pela distribuição do FUNDEB ao Governo Federal ainda que não aplicados no exercício. 8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontados em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido em reverência as disposições do LINDB (decreto-lei nº 4.657/1942 com redação dada pela lei federal nº 12.376/2010). 9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao ministério da educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência as respectivas competências privativas daqueles entes. 10. Decisão unânime, com fixação de prejulgado de tese (repercussão geral) na forma do art. 241, do RITCM/PA (Ato 23). Cumprir-me destacar que a presente Consulta, inclusive, foi objeto de consolidação e referência, quanto aos seus quesitos, na forma do Relatório e Voto condutores da Resolução n.º 15.906/2021, dando-se, desta forma apreciação pelo Colendo Plenário. Desse modo, considerando que a questão trazida na exordial já fora objeto de deliberação nesta Corte de Contas, com fulcro no art. 233, § 3º, do RITCM-PA, **NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente CONSULTA, formulada por **Marcione Rocha Ribeiro**, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Placas, bem como, com fulcro no art. 236, § 2º, do RITCM-PA, determino que seja oficiado o Consultante sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado, por este TCM/PA. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental. **Belém-PA, em 09 de fevereiro de 2022. Conselheira Mara Lúcia Relatora**

Protocolo: 37415

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 15/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.038001.2021.2.0015

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **Itonir Aparecido Tavares, Prefeito Municipal de Jacundá**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº **11012022001**, recebida em 11 de janeiro de 2022 e autuada sob o processo nº 1.038001.2021.2.0015, solicitando informações acerca do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-023, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jacundá**;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 014/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Jacundá no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Itonir Aparecido Tavares, Prefeito Municipal de JACUNDÁ**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 11012022001 e Informação Técnica nº 014/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;
2. Efetue o devido lançamento dos documentos relativos à fase de realização do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-023 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 11 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37411



DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

PORTARIA Nº 0153/2022/GP/TCMPA

EMENTA: *INSTITUI A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2022/TCMPA, COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAR, OPERACIONALIZAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS VINCULADOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.*

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente, do art. 2º, inciso VI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 82, incisos I, XL, XLI e art. 2º, VII e VIII do RITCMPA e;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual n.º 9.493/2021, a qual aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do TCM PA, onde restou fixada a impositiva realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos e não ocupados de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO (nível superior) e de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO (nível médio), o qual deverá ocorrer no prazo de até 01 (um) ano após a publicação da referida norma, ou seja, até a data de 27/12/2022;

CONSIDERANDO, neste sentido, que o novo PCCR/TCMPA, em sua fase de proposição legislativa, já fez considerar, tal como necessário, os respectivos impactos orçamentários e financeiros, conforme ANEXO II, do Anteprojeto de Lei, encaminhado em 25/11/2021, à Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, que após a sanção e publicação do *novo* diploma legal, pelo Exmo. Governador do Estado do Pará, junto ao DOE/PA, de 27/12/21, este Tribunal adotou todas as medidas administrativas necessárias à implementação do novo PCCR, conforme termos e elementos constantes das Resoluções Administrativas n.º 01 e 02/2022/TCMPA, bem como das Portarias n.º 0054 e 0105/2022/GP/TCMPA;

CONSIDERANDO, por fim, os elementos constantes do PA202213465, por intermédio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresenta os detalhamentos preliminares necessários à deflagração dos procedimentos internos que se impõem à realização do preconizado concurso público, com a segregação de cargos passíveis de provimento imediato (AUDITOR e TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO) e de formação de cadastro de reserva (AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO e CONSELHEIRO-SUBSTITUTO);



RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituir a Comissão do Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA, para preenchimento de cargos de provimento efetivo e/ou cadastro de reserva de Conselheiro-Substituto, Auditor de Controle Externo e Técnico de Controle Externo:

- I - SÉRGIO FRANCO DANTAS, Conselheiro-Substituto (Matrícula: 69308100);
- II - ROGERIO RIVELINO M. GOMES, Auditor de Controle Externo (Matrícula: 500000254);
- III - DEUZA LUCIA V. GADELHA BARBOSA, Auditora de Controle Externo (Matrícula: 500000309);
- IV - LUIZ FERNANDO G. DA COSTA, Auditor de Controle Externo (Matrícula: 69507600).

§1º. A Comissão será presidida pelo servidor LUIZ FERNANDO G. DA COSTA, com lotação junto ao Núcleo de Planejamento e Transparência (NPT);

§2º. As atividades da Comissão serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições ordinárias de seus integrantes.

Art. 2º. A Comissão designada nesta Portaria terá competência e poderes para coordenar, supervisionar e decidir qualquer questão relativa ao Concurso Público previsto no *caput* do art. 1º, nas suas fases de planejamento, organização, implementação e execução, bem como, assinar documentos necessários à realização do certame, a exemplo de:

- I - Monitorar o processo de seleção da empresa organizadora do concurso público, mediante processo licitatório, a ser desenvolvido pela Diretoria Administrativa (DAD);
- II - Apresentar propostas e consolidar conteúdos programáticos do edital do Concurso Público;
- III - Sugerir a distribuição e o perfil das vagas do certame, em tudo observada as diretrizes fixadas junto à Lei Estadual n.º 9.943/2021;
- IV - Propor a elaboração do edital do Concurso Público;
- V - Propor resolução para os casos omissos.

Parágrafo único. Impõe-se à Comissão, no desempenho de suas atribuições e competências, a observância do prazo legal previsto no *caput* do art. 61, da Lei Estadual n.º 9.493/2021, visando a melhor conformação do cronograma das etapas exigidas para realização do concurso público, para provimento imediato de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do TCMPA.

Art. 3º. A Comissão poderá requisitar à Presidência do TCMPA, a autorização para convocação de outros servidores efetivos do Tribunal, quando observada a necessidade, devidamente motivada no ato de solicitação.

Art. 4º. A Comissão do Concurso Público será automaticamente destituída após a realização de todas as etapas do Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA





PORTARIA Nº 166/2022/GP/TCMPA, de 10 de fevereiro de 2022.

EMENTA: DÁ NOVA PRORROGAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TCMPA E A MANUTENÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 E GRIPE INFLUENZA H3N2, PREVISTAS PELA PORTARIA Nº 033/2022/GP/TCMPA, de 13/01/2022, ALTERADA PELA PORTARIA N.º 069/2022/GP/TCMPA.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 2º, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c art. 82, incisos I, VII, XX, XXVIII e XXXVI do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), e;

CONSIDERANDO a manutenção das condições epidemiológicas noticiadas pelos órgãos de imprensa no Estado e, ainda, pelos órgãos públicos Estadual e do Município de Belém, relativos ao aumento do número de casos confirmados de contaminação pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e Influenza H3N2 no âmbito do Estado do Pará, mostrando-se imperiosa a prorrogação das medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia, já adotadas no âmbito deste TCMPA;

CONSIDERANDO a competência estabelecida à Presidência do TCMPA, nos termos do artigo 14, da Resolução Administrativa nº 15/2020/TCMPA destinado à fixação de novas medidas administrativas destinadas ao enfrentamento da pandemia, no âmbito desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogadas integralmente, durante o período de 14/02/2022 à 02/03/2022, as medidas e diretrizes administrativas/funcionais, previstas pela **PORTARIA N.º 033/2022/GP/TCMPA**, de 13/01/2022, alterada pela **PORTARIA N.º 069/2022/GP/TCMPA**, de 27/01/2022.

Art. 2º. Reiteram-se, nos termos dos Anexos I e II, desta Portaria, os canais de comunicação e atendimento remoto, (e-mail's e telefones), das 08h às 14hs, para jurisdicionados, advogados, contadores e público em geral.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA



ANEXO I - LISTAGEM DOS E-MAILS DO TCMPA: (Portaria nº 166/2022/GP/TCMPA)

DEPARTAMENTO	RESPONSÁVEL	E-MAIL
Gabinete da Presidência – GP	Mário Newton Pepes Hermes	gab.presidencia@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Sérgio Leão (1ª)	Tânia Guimarães	tania.guimaraes@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Cezar Colares (2ª)	Antonia Monica Rodrigues Fortes	gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Mara Barbalho (3ª)	Mara Lúcia Barbalho da Cruz	gab.marabarbalho@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Antonio Guimarães (4ª)	Antonio Jose Costa de Freitas Guimarães	gab.antoniojose@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Daniel Lavareda (5ª)	Maria de Fátima Macieira Peixoto	gab.daniellavareda@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Lúcio Vale (6ª)	Erika Maestri	erika.maestri@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. José Carlos Araújo (7ª)	Lucineide Ferreira Cardoso	gab.josecarlosaraujo@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subst. Adriana Oliveira	Adriana Cristina Dias Oliveira	gab.adrianaoliveira@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subst. Alexandre Cunha	José Alexandre da Cunha Pessoa	gab.josealexandre@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subst. Marcia Costa	Márcia Tereza Assis da Costa	gab.marciacosta@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subst. Sérgio Dantas	Sérgio Franco Dantas	gab.sergiodantas@tcm.pa.gov.br
Secretaria-Geral – SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	secretariageral@tcm.pa.gov.br
Sala dos Municípios – SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	saladosmunicipios@tcm.pa.gov.br
Seção de Protocolo	Kelly Sales Correa do Nascimento	protocolo@tcm.pa.gov.br
1ª Controladoria	Rogério Rivelino Machado Gomes	1controladoria@tcm.pa.gov.br
2ª Controladoria	Maria do Socorro Pessoa da Silva	2controladoria@tcm.pa.gov.br
3ª Controladoria	Ocyr Andrade Mello	3controladoria@tcm.pa.gov.br
4ª Controladoria	Alessandra Santos Tavares Braga Coimbra	4controladoria@tcm.pa.gov.br
5ª Controladoria	Rita Helena Coelho de Souza Libório	5controladoria@tcm.pa.gov.br
6ª Controladoria	Erika Suelle Andrade Maestri	6controladoria@tcm.pa.gov.br
7ª Controladoria	Tacianna Sauma Gontijo Saraiva	7controladoria@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Atos de Pessoal – NAP	Luíza Montenegro Duarte Pereira	luiza.montenegro@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Informações Estratégicas – NIE	Mauro Chaves Passarinho P. de Souza	mauro.passarinho@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Planejamento e Transparência - NPT		planejamento@tcm.pa.gov.br
Ouvidoria	Manoella Negrão de Guimaraes Nascimento	ouvidoria@tcm.pa.gov.br
Corregedoria	Patrícia Barbosa Brito Nasser	corregedoria1@tcm.pa.gov.br
Assessoria de Comunicação - ASCOM	Jorge Marcelo da Silva Oliveira	comunicacao@tcm.pa.gov.br
Coordenadoria de Controle Interno – CCI	Aristides Pinheiro Gomes Neto	controleinterno@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Administração – DAD	Lorena Aguiar Smith	dad@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP	Lindinea Furtado Vidinha	dgp@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	Marcus Antonio de Souza	diretoria.dti@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Orçamento e Finanças – DIORF	Adelia Maria Macedo Monteiro	diorf@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE	Miryam Albim	diretoriadeplanejamento@tcm.pa.gov.br
Diretoria Jurídica – DIJUR	Raphael Maués Oliveira	diretoriajuridica@tcm.pa.gov.br
Escola de Contas Públicas - ECPCIR	Robson Figueiredo do Carmo	escoladecontas@tcm.pa.gov.br



ANEXO II - LISTAGEM DOS RAMAIS DO TCM PA: (Portaria nº 166/2022/GP/TCMPA)**(PARA LIGAR, ACRESCENTE ANTES DO RAMAL O PREFIXO 3210)**

LOCAL	RAMAL
Recepção	7867 / 7508
Protocolo	7588
Secretaria-Geral – SG	7562
Secretário-Geral	7801
Sub-Secretária	7840
Pauta / DOE / FUMREAP	7545
Acompanhamento de Decisões	7514
Sala dos Municípios (Ramal)	7558
WhatsApp	98487-7509
Escola de Contas Públicas (ECPICR)	
Diretor	7575
Técnicos	7820 / 7846
Coordenadoria Técnica	7556
Ouvidoria	7577
Sala Treinamento	7850
Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)	
Atendimento	7573
Diretor	7806
ESPAÇO VIDA	
Atendimento	7834
Coordenação	7879
Coordenadoria de Controle Interno – CCI	
Controlador	7822 / 7843
Núcleo de Fiscalização de Obras Públicas - NUFOP	7569 / 7578 / 7825
Núcleo de Atos de Pessoal - NAP	7503 / 7836 / 7842
Núcleo de Fiscalização - NUF	7830
Diretoria de Planejamento – DIPLAN	
Atendimento	7814
Diretor	7570
Diretor Adjunto	7565
Diretoria Jurídica - DIJUR	
Diretor	7849
Diretor Adjunto	7540 / 7585
Cons. Subst. ADRIANA OLIVEIRA	7582
Cons. Subst. ALEXANDRE CUNHA	7564

LOCAL	RAMAL
Cons. Subst. MÁRCIA COSTA	7541
Cons. Subst. SÉRGIO DANTAS	7538
ASSESSORIA COMUNICAÇÃO	7501 / 7838
CORREGEDORIA	7553 / 7548
DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)	
Atendimento	7507
Diretor	7579
Diretor Adjunto	7537
CPL	7819
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)	
Atendimento	7586
Diretor	7596
Diretor Adjunto	7812
DIRETORIA DE ORÇ. / FINANÇAS (DIORF)	
Atendimento	7832
Diretor	7574
Diretor Adjunto	7872
CONTROLADORIAS	
1ª CONTROLADORIA	7539
Controlador – ROGÉRIO RIVELINO	7571
Assessoria	7576
Técnicos	7572
2ª CONTROLADORIA	7868
Controladora – SOCORRO PESSOA	7589
Assessoria	7848
Técnicos	7509
3ª CONTROLADORIA	7546
Controlador – OCYR MELLO	7821
Assessoria	7581
Técnicos	7568
4ª CONTROLADORIA	7580
Controladora – ALESSANDRA COIMBRA	7839
Assessoria	7544

LOCAL	RAMAL
5ª CONTROLADORIA	7567
Controladora – RITA LIBÓRIO	7547
Assessoria	7566
Técnicos	7542
6ª CONTROLADORIA	7599
Controlador – ERIKA MAESTRI	7837
Assessoria	7805
Técnicos	7824
7ª CONTROLADORIA	7815
Controladora – TACIANA SARAIVA	7817
Assessoria	7818
Técnicos	7560
PRESIDÊNCIA	RAMAL
Recepção da Presidência	7518
GABINETE DOS CONSELHEIROS	
CONS. SÉRGIO LEÃO (1ª)	
Secretaria	7527
Assessoria	7530
CONS. CÉSAR COLARES (2ª)	
Secretaria	7524
Assessoria	7526 / 7856
CONS. MARA LÚCIA (3ª)	
Secretaria	7535
Assessoria	7536 / 7853
CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES (4ª)	
Secretaria	7523
Assessoria	7550 / 7519
CONS. DANIEL LAVAREDA (5ª)	
Secretaria	7516
Assessoria	7522
CONS. LÚCIO VALE (6ª)	
Secretaria	7520
Assessoria	7532 / 7852
CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (7ª)	
Secretaria	7534
Assessoria	7531


www.tcm.pa.gov.br


@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE